

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 5272/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI

Nº 229 / 18

PROJETO DE LEI N.º 229/18

LIDO EM SESSÃO DE 30/10/18

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - C.H.S. [assinatura] Presidente

Exmo. Senhor Presidente
Honrosos vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que “Institui a divulgação dos direitos das pessoas com NEOPLASIA MALIGNA (Câncer), e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

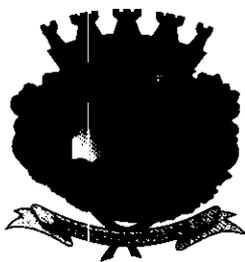
Estamos submetendo à apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, este projeto de lei que visa a estabelecer “Políticas Publicas que garantam a divulgação dos direitos das pessoas com NEOPLASIA MALIGNA (Câncer), bem como dos principais canais de informação”.

O instituto Nacional do Câncer (INCA) mostra em suas pesquisas realizadas em 2013 que cerca de 8,2 milhões de pessoas morrem em todos os anos acometidas pelo câncer no mundo. Já em 2017, uma nova pesquisa feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS) mostra que o número aumentou para 8,8 milhões. Segundo a OMS, o número é tão alto que é duas vezes e meia maior que o número de pessoas que morrem por complicações relacionadas à HIV/AIDS, tuberculose e malária combinadas.

No Brasil, segundo a pesquisa feita pelo INCA em 2013, 189.454 morreram por câncer, e em 2016 cerca de 600 mil casos de câncer foram registrados no Brasil. Já na mais recente pesquisa, divulgada no início de 2018, a projeção para o período 2018 a 2019 registra 1,2 milhões de novos casos no Brasil.

Ainda segundo o estudo, em cada 10 casos, três estão relacionados ao estilo de vida que as pessoas levam. Hábitos como tabagismo, consumo de álcool, sedentarismo, obesidade e exposição excessiva ao sol aumentam as chances de incidência da doença” (BRITO , G1 2018).

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5292/18
Fls. 02
Resp. _____

Ainda segundo matéria divulgada pelo G1, o câncer de pele é o que mais vem crescendo nos últimos anos. O tipo de câncer mais comum em nosso país continua sendo, claro que esperado num país tropical, o câncer de pele, do tipo não melanoma.

Os demais cânceres, mama na mulher e próstata no homem vêm se destacando bastante, afirmou Ana Cristina Pinho, diretora-geral do INCA.

Entre os tipos de câncer com maior incidência em ambos os sexos está o câncer de pele não melanoma, que é um tipo de tumor menos letal. Os outros 10 tipos mais incidentes são próstata, mama, intestino, pulmão, estômago, colo do útero, cavidade oral, sistema nervoso central, leucemia e esôfago (BRITO, G1 2018).

Segundo Brito G1 (2018), os pesquisadores afirmam que cerca de um terço dos tipos de câncer podem ser evitados. Para isso é necessário que se mude o estilo de vida, pois cerca de 3 em cada 10 casos estão relacionados ao sedentarismo, tabagismo, uso excessivo de álcool, obesidade e exposição excessiva ao sol. Essa mudança nos hábitos significa um passo muito importante no aspecto da prevenção da doença no Brasil e no mundo. Os dados foram divulgados em um evento no INCA no Dia Mundial do Câncer, o que mostra a importância da orientação e divulgação de informações referentes ao assunto.

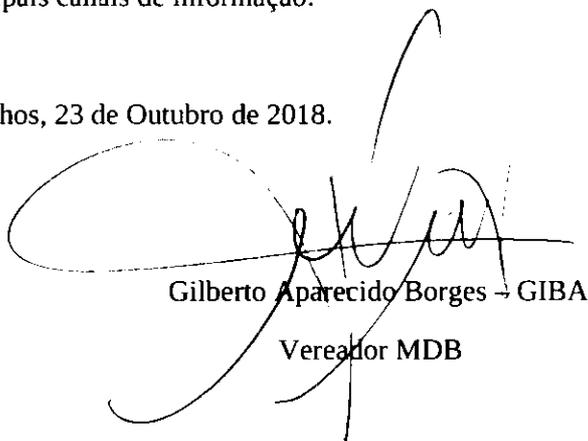
É de grande importância também orientar os diagnosticados com neoplasia maligna (câncer) sobre seus direitos. O câncer, quando descoberto, acarreta uma gama de sentimentos que agravam ainda mais o estado do paciente, tanto no âmbito orgânico como no emocional, causando um sofrimento intenso, e até mesmo um desequilíbrio mental.

Apesar dos avanços que possibilitam a cura e/ou o controle da doença em grande parte dos diagnosticados, o rótulo de ser uma doença terminal persiste, o que causa ainda mais aflição e sofrimento.

Isso por si só já é um grande fardo, tendo ainda o paciente que passar pelo sofrimento causado pela necessidade financeira, devido aos custos com a sua própria locomoção e de acompanhantes, e à compra de eventuais remédios, e também pela falta de informação.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente projeto de lei, a fim de estabelecer em nosso município Políticas Públicas que garantam a “divulgação dos direitos das pessoas com NEOPLASIA MALIGNA (Câncer), bem como dos principais canais de informação.”

Valinhos, 23 de Outubro de 2018.


Gilberto Aparecido Borges → GIBA
Vereador MDB

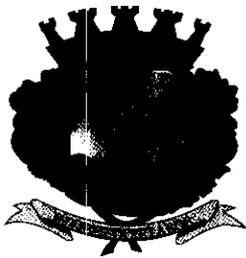
Nº do Processo: 5292/2018

Data: 29/10/2018

Projeto de Lei n.º 229/2018

Autoria: GIBA

Assunto: Institui a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer) e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 229/18

***INSTITUI A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS*.**

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Valinhos políticas públicas que garantam a ^mdivulgação dos direitos das pessoas com NEOPLASIA MALIGNA (Câncer), bem como dos principais canais de informação. ^m
Neoplasia maligna

Art. 2º - A divulgação deverá ser feita através dos sites da Prefeitura, assim como nos locais públicos de alta frequência, como Unidades Básica de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), principais hospitais da cidade e centros de especializações.

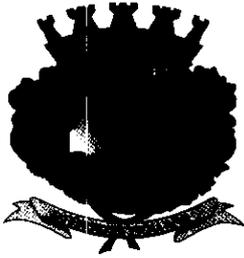
§ 1º - As divulgações deverão ser intensificadas no mês de fevereiro, mês da comemoração do dia mundial de prevenção ao câncer, (dia 4 de fevereiro). ^m

§ 2º - O informativo deverá conter em seu cabeçalho "PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), CONHEÇA SEUS DIREITOS". ^m
os dados:

§ 3º - Deverá vir abaixo do cabeçalho o que segue:

a) Aposentadoria por Invalidez. A condição deve ser comprovada por perícia médica do INSS. O portador de câncer terá direito ao benefício independente do pagamento de 12 contribuições, desde que esteja na qualidade de segurado.

b) Auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.



C.M.V.
Proc. Nº 5272/18
Fls. 04
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) "Isenção do imposto de renda na aposentadoria. O portador de câncer está isento do Imposto de Renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão."

d) "Isenção de ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados, nos termos da lei."

e) "Quitação de financiamento da casa própria. Pacientes com invalidez total e permanente por conta do câncer possuem direito à quitação, desde que estejam inaptos para o trabalho e que a doença tenha sido adquirida após a assinatura do contrato de compra do imóvel. Ao pagar as parcelas do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o proprietário também paga um seguro que lhe garante a quitação do imóvel, em caso de invalidez ou morte;"

f) "Saque do FGTS. O trabalhador com câncer ou qualquer trabalhador que tenha dependente com câncer tem o direito de sacar o saldo existente na conta vinculada do FGTS;"

g) "Saque do PIS/PASEP. O trabalhador com câncer ou qualquer trabalhador que tenha dependente com câncer tem o direito de sacar o saldo existente na conta vinculada do FGTS;"

h) "Benefício de prestação continuada LOAS, nos termos da lei."

i) "Cirurgia plástica reparadora de mama"

j) "Disque Ministério da Saúde 136"

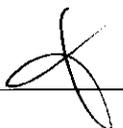
Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da Dotação Orçamentária Própria.

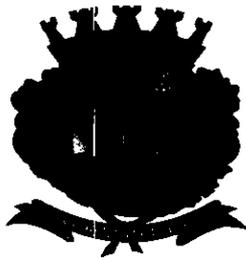
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5292/18

FLS. Nº 05

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 30 de outubro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

31/outubro/2018



C.M.V. 5292/18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 287/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 229/2018 – Autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA – “Institui a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer) e dá outras providências, no âmbito do Município de Valinhos”.

À Diretoria Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “*Institui a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer) e dá outras providências, no âmbito do Município de Valinhos*”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que a proposta, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

No que tange à matéria a propositura alberga o direito fundamental à informação. Trata-se de direito previsto no art. 5º, incisos XIV da Constituição Federal de 1988, bem como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

- **Constituição Federal**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- **Lei Federal nº 12.527/2011**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

- **Lei Complementar Municipal nº 01/2013**

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de , solicitações;

No mais, a matéria abordada no projeto igualmente se insere na proteção à saúde, consoante art. 219, item 3, da Constituição Bandeirante, *in verbis*:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

[...]

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

[...]

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição não é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se verifica no art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.



C.M.V. _____
Proc. Nº 5292/18
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo, no que tange à competência para iniciar o processo legislativo igualmente não vislumbramos óbice para sua tramitação por se tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A respeito da matéria encontramos acórdão do Tribunal de Justiça de Minas julgando em caso idêntico, vejamos a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A



C.M.V. _____
Proc. Nº 5292, 18
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadores de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.

(TJMG. Ação Direta Inconst N° 1.0000.14.048939-4/000. Relator para o acórdão Des. WANDER MAROTTA. Data de julgamento: 13/05/2015. Data da publicação: 21/08/2015).

Pela constitucionalidade de lei sobre matéria análoga igualmente encontramos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente.

[...]

3. Inicialmente, registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural relacionado ao direito à saúde, ou de direitos do idoso. Trata-se apenas de mais um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

informação, de acordo com competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que o Diploma Legal não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

4. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal², e por diversas decisões deste Órgão Especial³, é taxativo. Não prospera, igualmente de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

5. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

[...]

(TJSP – ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000. Relator Márcio Bartoli. Data do julgamento: 11/12/2013).

A questão é de incremento do direito à informação permitindo que as pessoas acometidas com neoplasia maligna tenham acesso às informações inerentes aos seus direitos.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ressaltando-se que pequenas correções ortográficas e gramaticais poderão ser efetuadas em redação final.

[Signature]



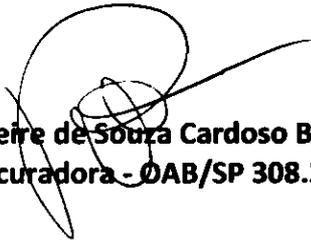
C.M.V. 5292/18
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

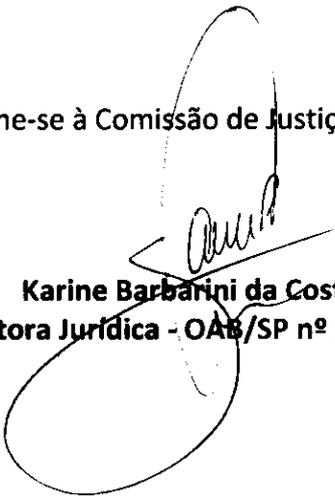
É o parecer.

D.J., aos 06 de novembro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP: 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 5792/18
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 229/2018

Ementa do Projeto: Institui a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer), e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

Valinhos, 27 de novembro de 2018

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Eder Linio Garcia	()	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer favorável.



C.M.V. _____
Proc. Nº 5297/18
Fls. 14
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

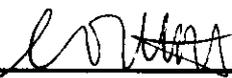
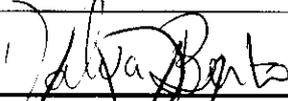
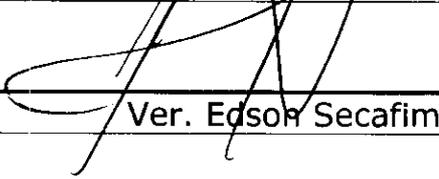
Comissão Especial Permanente de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei nº 229 / 18

Ementa do Projeto: Institui a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer), e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo à Higiene e Saúde, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()
Ver. Luiz Mayr Neto	()	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

OBS:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

PRESIDENTE _____



C.M.V. 5293 18
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11, 12 13

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/12/13
Providencie-se e em seguida archive-se.

Isabel Cristina de
Souza

Reque Autógrafo nº 191 18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo